



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

REQUERIMENTO Nº. 1038

SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2016



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

APROVADO

Bot. 42. 1/12. 2016

PRESIDENTE

Considerando que em nosso município foi instituída a Lei Municipal nº 4753/2006 (**anexo**), a qual dispõe que as instituições financeiras, órgãos públicos ou empresas que possuem entradas dotadas de portas de segurança com detector de metais ficam condicionadas a instalar guarda-volumes, onde suas instalações devem ser efetuadas em local anterior e próximo à porta de segurança, de modo a permitir que os usuários possam deixar seus pertences antes de passar pela porta dotada de tal equipamento;

Considerando que a referida Lei se fez necessária devido aos sucessivos constrangimentos que a porta de segurança vem causando às pessoas que precisam adentrar a estes locais, onde havia práticas de abuso e de invasão de privacidade, com situações de abertura de bolsas, maletas e mochilas na frente de todos;

Considerando que também foi instituída a Lei Municipal nº 5780/2015 (**anexo**), a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação em local visível, pelas instituições financeiras, agências e postos bancários, do código do banco, do prefixo da agência e seus respectivos nomes em suas dependências de autoatendimento;

Considerando que a Lei foi criada devido ao fato de muitos clientes, que utilizam os serviços das instituições financeiras em suas salas de autoatendimento, encontrarem dificuldades em localizar a identificação da instituição para agilizar o atendimento bancário;

Considerando as reclamações de munícipes de que alguns bancos instalados em Botucatu não estão cumprindo as supracitadas normas municipais,

REQUEREMOS, depois de cumpridas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado aos **GERENTES GERAIS DOS BANCOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANTANDER, BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL e SICOOB DE BOTUCATU**, solicitando o cumprimento da Lei Municipal nº. 4753/2006, a qual dispõe que as instituições financeiras, órgãos públicos ou empresas que possuem entradas dotadas de portas de segurança com detector de metais, fiquem condicionadas a instalar guarda-volumes em sua entrada, e a Lei Municipal nº 5780/2015, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação em local visível, pelas instituições financeiras, agências e postos bancários, do código do banco, do prefixo da agência e seus respectivos nomes em suas dependências de autoatendimento, sob pena de incorrerem em multa, como previsto na legislação.

Plenário "Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta", 12 de dezembro de 2016.

Vereador
João Elias

Vereador-Autor **LELO PAGANI**
REDE

Vereador Carreira

Vereador
Reinoldinho

Vereador
Izaías Colino

Vereador
Valmir Reis

Vereador
Fernando Carmona

Vereador
Curumim

Vereadora
Rose Ielo

Vereador
Fontão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.753
de 21 de novembro de 2006

(Projeto de Lei de Autoria do Vereador Luiz Aurélio Pagani)

“Dispõe sobre a colocação de guarda-volumes pelas instituições financeiras e outros estabelecimentos dotados de porta de segurança com detector de metais”.

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO,
Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. As instituições financeiras, órgãos públicos ou empresas que possuem entradas dotadas de portas de segurança com detector de metais ficam condicionadas a instalar guarda-volumes.

Art. 2º: A instalação do guarda-volumes deverá ser efetuada em local anterior, próximo à porta de segurança de modo a permitir que os usuários possam deixar seus pertences antes de passar pela porta dotada de tal equipamento.

Parágrafo único. O guarda-volumes deverá conter dispositivo de segurança que possibilite aos usuários trancar seus pertences até o término de sua estada no local.

Art. 3º. O Poder Executivo informará às empresas ou órgãos públicos possuidores de sistemas com detector de metais em sua entrada que, estes deverão se adequar à nova legislação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 4º: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 21 de novembro de 2006

ANTONIO MÁRIO DE PAULA FERREIRA IELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente aos 21 de novembro de 2006 - 151º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu. A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

VILMA VILEIGAS

Rogério José Daltro
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

JUSTIFICATIVA

A adoção de portas com detectores de metais foi motivada pela necessidade de garantir a segurança tanto de cidadãos comuns, quanto de funcionários que precisam dessa proteção para desempenhar seu trabalho. O fato é que essa porta vem causando sucessivos constrangimentos às pessoas que precisam adentrar a estes locais. No caso das instituições financeiras, os usuários reclamam há muito tempo sobre essas medidas de segurança mostrando sua insatisfação através de reclamações de prática de abuso e de invasão de privacidade, com situações de abertura de bolsas, malas e mochilas na frente de todos. Por outro lado, a adoção do uso da porta giratória é motivo, por exemplo, de reivindicação do Sindicato dos bancários e que a cúpula da Justiça do Trabalho, representada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida nos autos de ação civil pública recomendou que “a observância das regras legais para a segurança das agências bancárias deve ser interpretada sob a ótica da integridade física dos trabalhadores”, tendo observado ainda “que o ordenamento jurídico em matéria de segurança bancária, deve ser visto sob o prisma trabalhista, pela prevenção do assalto, diminuindo os riscos de ferimento e morte dos bancários assaltados”.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura aos cidadãos direitos iguais, sem distinção de qualquer natureza, possuindo o fornecedor do serviço bancário a obrigação de respeito e urbanidade a todos os cidadãos, garantindo ainda o art. 3, IV da Constituição Federal o dever de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Como o assunto sobre segurança dos trabalhadores, privacidade aos direitos constituídos e respeito ao cidadão é polêmico, mas que acima de tudo precisa ser visto acontecendo simultaneamente, este Projeto de Lei visa, com a implantação do guarda-volumes, oferecer essas condições, diminuindo situações de constrangimentos e mal-entendidos, evitando cenas de preconceito e ao mesmo tempo garantindo segurança a todos.

Plenário “Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 1º de novembro de 2006.

Vereador Autor **LELO PAGANI**
PT



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.780
de 17 de dezembro de 2015.

(Projeto de Lei de iniciativa do vereador Luiz Aurélio Paganí)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação em local visível, pelas instituições financeiras, agências e postos bancários, do código do banco, do prefixo da agência e seus respectivos nomes em suas dependências de autoatendimento".

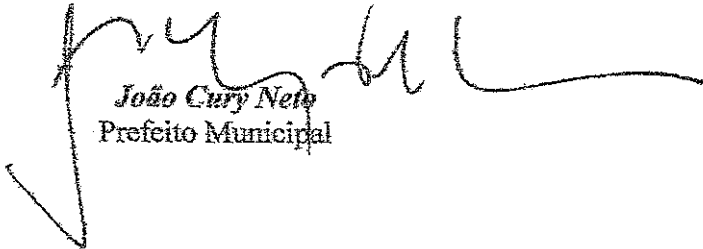
JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições financeiras, suas agências e postos bancários estabelecidos no município de Botucatu são obrigados a fixar, em local visível, em suas dependências de autoatendimento, o código do banco, o prefixo da agência e seus respectivos nomes em que está sendo realizada a operação, para facilitar as transações bancárias dos usuários.

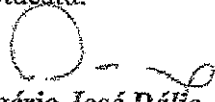
Art. 2º As agências e postos bancários têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei para cumprirem a determinação referida, sob pena de incorrerem em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 17 de dezembro de 2015.


João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 17 de dezembro de 2015 – 160º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.


Rogério José Dália
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente



PROJETO DE LEI Nº. 110
de 23 de novembro de 2015

JUSTIFICATIVA

As Salas de Autoatendimento Bancário na cidade de Botucatu são locais cada vez mais utilizados para se fazer negócios padronizados como saques em contas correntes, depósitos, impressão de extratos e obtenção de outras informações que facilitem a vida de pessoas físicas e jurídicas do nosso município.

Esses locais foram feitos para agilizar o atendimento bancário evitando que os clientes adentrem às agências e percam seu próprio tempo, mas por conta da característica do atendimento (autoatendimento), o usuário precisa ter disponibilizadas todas as informações necessárias em relação a identificação para completar suas transações.

Notamos que muitos clientes que utilizam, por exemplo, o serviço de depósito dessas instituições financeiras nas suas salas de autoatendimento encontram dificuldade em localizar a **identificação da instituição** para agilizar o atendimento bancário.

Essa identificação com uma **placa informando o código do banco e o prefixo da agência com seus respectivos nomes** devem estar presentes, em local visível em todas essas salas de autoatendimento das agências bancárias de Botucatu.

O objetivo desse Projeto de Lei é exatamente esse, colocar uma regra para facilitar a identificação da instituição financeira nas salas de autoatendimento das suas agências bancárias de Botucatu, melhorando a qualidade dos serviços para seus usuários.

Por achar justa essa justificativa e compreender que essa norma facilitará novos negócios em nossa cidade ajudando os usuários das salas de autoatendimento, solicito aos meus pares a aprovação desse Projeto de Lei.

Plenário “Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 23 de novembro de 2015.

Vereador **LELO PAGANI**
REDE